



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.008761/2002-77
Recurso nº 135.122 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.489 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIGUEREDO E ARANHA LTDA.

IRPJ e OUTROS - ANOS CALENDÁRIO: 2000/2

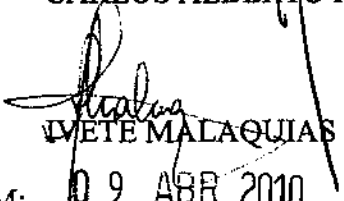
PAF PROVAS. Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Recorre a Fazenda Nacional ,em 26/07/2004, da decisão proferida pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 103-21.472, fls. 224/228, , em 05/12/2003, assim ementado:

(...)

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA Não restando provado ter a contribuinte agido dolosamente, não é cabível o agravamento da multa de ofício, cujo percentual deve ser reduzido de 150% para 75%

(...)

Trata-se de qualificação da multa de ofício aplicada em lançamento para exigência do IRPJ, apurado com base na diferença entre os valores escriturados versus aqueles declarados, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Ao julgar o feito a Câmara, por unanimidade, conclui que as infrações não ensejavam qualquer elemento doloso e afasta a circunstância qualificadora.

No especial, fls. 230/239, em síntese, a Fazenda Nacional traz ao confronto a decisão proferida no acórdão 108-07134, para concluir que a escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa no cometimento da infração.

O despacho de fls. 254/256 dá seguimento ao recurso.

Ausentes contrarrazões, conforme despacho de fls.268.

Os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado e cientificado em 18/11/2002, referente ao períodos de apuração compreendido entre janeiro de 2000, a setembro de 2002.(fls. 136 a 143), onde se consigna ausência de oferecimento à tributação de parcela relevante das receitas auferidas; falta de apresentação das DCTF e pagamentos insuficientes em todo período fiscalizado.

Com base na premissa de que a autoridade lançadora apenas presume a conduta como dolosa, ante as diferenças entre os valores declarados e os escriturados, o Colegiado exclui o aspecto penal da multa de ofício aplicada.

Outro ponto a reforçar esta convicção é que o lançamento do imposto se baseia na escrituração da própria contribuinte, disponibilizada para a autoridade lançadora sem qualquer resistência, o que, em tese, evidencia a boa fé, concluindo nos termos seguintes, conforme as razões de decidir do voto combatido:

(...)

"...ao se efetivar a comparação entre os valores escriturados e declarados, conforme planilha de fls. 79 e 81, evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária, demonstrando a consciência da conduta do Contribuinte, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos, pela omissão de declaração sobre grande parcela do faturamento da empresa, ou deixando de apresentar as declarações, constituindo, desta forma, EM TESE, crime contra a ordem tributária..."

De outro lado, a decisão recorrida, na ementa de fl. 187, é taxativa ao afirmar que a empresa "...escriturou corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.

Destarte, a própria fiscalização admite que somente, em tese, poderia ter havido crime contra a ordem tributária. Isso porque, realmente, não há nos autos nenhuma prova de dolo, fraude ou simulação."

A Fazenda Nacional se contrapõe a este entendimento por concluir que se encontra presente a conduta tipificadora do ilícito.

Vê-se aqui a necessidade de esclarecer o conceito do evidente intuito de fraude exigido na lei para a qualificação.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 142, justifica a qualificadora, nos termos seguintes:

(...)

IRPJ não declarado e não pago , em decorrência de insuficiência na determinação da base e de cálculo nos períodos 1º trimestre de 2000 ao 3º trimestre de 2002. Ficou constatado no curso da ação fiscal , por intermédio do batimento entre RECEITA BRUTA CONTÁBIL X DCTF/DIRPJ/VALORES PAGOS que o Contribuinte durante o período citado , deixou de apresentar declaração de contribuições e tributos federais ou as apresentou com valores menores ao efetivamente devido a título dos referidos impostos, conforme demonstrados nas planilhas de fls. 125/135.

(...)

Ao elaborar as planilhas de fls. 79/81, o agente fiscal conclui que os valores oferecidos a tributação naqueles períodos representam, respectivamente: 20;13,7; e 11% do faturamento efetivo, fatos que, em tese, apontariam para a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Todavia, não é somente este percentual que deve ser levado em consideração.

Nas declarações acostadas aos autos, fls. 82 à 124 (DIPJ 2001/2002) os valores de faturamento são idênticos aqueles constantes das cópias dos livros fiscais apresentados ao fisco.

Assim, diferentemente da conclusão exarada pelo agente fiscal, o lançamento arbitrou (de forma correta) o lucro, ante a ausência da apresentação do livro Caixa. Todavia entendendo equivocado o cotejo dos recolhimentos realizados - na forma do lucro presumido - com os valores atribuídos no arbitramento, e sobre a diferença a aplicação da multa qualificada.

Também concluo que no procedimento da Contribuinte não há a prova inequívoca de que se verificou a prática reiterada da conduta dolosa, como bem ressaltou a decisão combatida, como a seguir se reproduz:

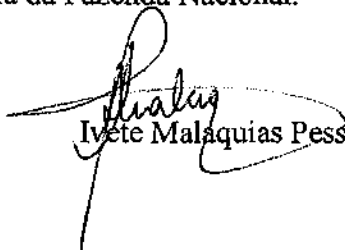
(...)

De outro lado, também, a Turma Julgadora, não vislumbrou qualquer prova que indicasse e caracterizasse a existência de dolo, fraude ou simulação, tanto assim, que afirmou que a empresa "...escriturou corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.", o que me leva a concluir — e, contrariamente ao que foi concluído pela DRJ - que não há no presente caso nenhuma prova ou, sequer, indício que a contribuinte tenha agido com intuito doloso, de fraudar ou de simular, ao contrário, se a sua escrituração contábil e fiscal é regular, tal fato milita exatamente em sentido oposto.

Assim, que, fulcrado nos fatos e na lei - artigo II, do artigo 44, da Lei 9.430/96 - e na jurisprudência deste Conselho, dou provimento ao recurso para restabelecer a multa de ofício ao seu patamar normal de 75%.

A jurisprudência que vem se consolidando neste Colegiado referenda a conclusão exarada no acórdão combatido, porque a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza com a espécie dos autos.

Nesta ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro -Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10120.008761/2002-77

Acórdão nº: 9101-00.489

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de abril de 2010.

Auzônia Evangelista de Souza – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.